



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001998/98-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-01.033 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria IRPJ - Auto de Infração
Recorrente KOREN CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES, IMP E EXP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993

IRPJ E CSLL. APURAÇÃO MENSAL/ANUAL. ESTIMATIVAS.

Não esclarecido nos Autos de Infração o porquê de a autoridade revisora da DIPJ/94 haver considerado os tributos como devidos mensalmente, em confronto com a opção pela tributação anual exercida na própria DIPJ/94 preenchida pela contribuinte, insubsistentes os lançamentos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Cristiane Silva Costa, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa sofreu revisão de malha fiscal, sumária, em sua DIPJ/94, ano-calendário 1993, e sofreu autuação para exigência de CSLL e IRPJ, mais os acréscimos legais correspondentes (multa de ofício e juros) – fls. 06 a 15.

Os Autos de Infração eletrônicos acusaram, para exigir CSLL, “erro de cálculo na CSLL”, para os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, novembro e dezembro de 1993, enquanto para a exigência de IRPJ, “conversão incorreta do lucro real para UFIR”, relativamente aos meses de janeiro, março, abril e novembro de 1993, e “valor do adicional de imposto de renda menor que o estabelecido pela legislação”.

A empresa impugnou os Autos argumentando que os cálculos consideraram os valores mensais a pagar, mas que optou pelo regime anual de apuração de tributos, o que invalida as exigências, juntando a cópia da DIPJ/94 para comprovar o alegado – fls. 23 e ss.

Invoca as disposições legais contidas na Lei nº 8.541/92, que estabeleceu as apurações mensais de impostos e contribuições sociais, porém sujeitas à compensação ao final do exercício, no ajuste anual (art. 3º, § 6º).

Sobre o adicional, esclarece que o artigo 10 da Lei nº 8.541/92 estabeleceu o percentual de 10% sobre as parcelas que ultrapassassem 25.000 UFIR para as pessoas que apurassem mensalmente o imposto, e 300.000 UFIR para aquelas que optassem pela apuração anual.

Argumenta, ainda, que a autuação está totalmente distorcida com as informações prestadas na DIPJ, valor dos tributos devidos e aqueles recolhidos antecipadamente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, às fls. 42, determinou o retorno dos autos à Delegacia de origem para que instrísse o processo acerca dos fatos que ensejaram a autuação, em face da impugnação interposta, e observou que a empresa não havia sido previamente intimada para prestação de esclarecimentos – Resolução nº 307/99.

A autoridade fiscal informou às fls. 44 que o procedimento de revisão interna de declarações dispensa a intimação prévia do contribuinte quando a infração estiver claramente demonstrada e apurada na própria DIPJ preenchida pelo contribuinte.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP exarou o Acórdão nº 2.804/03, fls. 50 a 55, mantendo o lançamento fiscal.

Apesar de assinalar no assunto da ementa “IRPJ”, no texto decisório apreciou o litígio somente em relação à autuação para a exigência de CSLL, equivocando-se, e afirmando inexistir lançamento de IRPJ nos autos.

A manutenção do crédito tributário de CSLL restou fundamentada no preenchimento da DIPJ/94 pela empresa e nas informações do Manual de Pessoas Jurídicas – MAJUR. Segundo a turma julgadora, da análise sumária da DIPJ nota-se que a opção de pagamento dos tributos efetuada pela contribuinte foi mensal, e não anual, ainda que tenha preenchido o quadro 10 da referida declaração como se fosse anual a sua opção. Transcrevo trecho do decisório:

“[...]”

O exame da Declaração de Rendimentos acostada pela autuada às fls. 23 a 32 revela que, apesar de a autuada ter informado no Quadro 10 do Formulário I a opção pela apuração anual do lucro em 1993, a Apuração do Imposto de Renda, presente no Anexo 1 da declaração, foi mensal, o que afasta o cerne de sua argumentação.

[...]

As instruções do MAJUR/94 são claras: as empresas que optaram pela apuração mensal do lucro real deveriam preencher as colunas correspondentes a cada um dos meses do ano-calendário, ao passo que as pessoas jurídicas submetidas à apuração anual do imposto, que optaram pelo recolhimento por estimativa, durante o ano-calendário, deveriam demonstrar o resultado na coluna correspondente ao mês de encerramento do período-base, ou seja, do mês de dezembro.

Em uma análise sumária da Declaração de Rendimentos da impugnante já percebe-se que a opção adotada foi de apuração mensal do lucro, visto que todas as colunas do Anexo 1 (APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO-BASE), referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1993, encontram-se preenchidas. Apesar disso, a autuada deixou de realizar o cálculo da CSLL devida nos meses em que obteve lucro, dando ensejo ao presente lançamento.”

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso de fls. 60 e 61 reiterando que a sua opção foi a de apurar os tributos de forma anual e não mensal e que a legislação tributária permitia a escolha a ser realizada pelos contribuintes até o encerramento do período de apuração. A empresa optou pelo lucro real e demonstrou mensalmente as apurações, para ao final do período, em dezembro, apurar definitivamente os tributos devidos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Preliminarmente, observo que a recorrente foi autuada tanto para a exigência de IRPJ, como CSLL, e impugnou ambos Autos de Infração, pelo que, a princípio o acórdão vergastado deveria ser julgado nulo e determinado o retorno dos autos à turma julgadora *a quo*.

Todavia, supero esta omissão judicante pelo fato de acolher as razões recursais da empresa, sob a guarida do artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal – PAF:

Art. 59. São nulos:

[...]

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade

juizadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. [\(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

A fundamentação para acolher as razões meritórias esposadas no recurso ergue-se sobre a fragilidade da autuação em si e dos fundamentos de decidir da turma julgadora de primeira instância.

Como bem observado na triagem realizada pela Delegacia de Julgamento de fls. 42, a autoridade fiscal revisora da DIPJ entregue pela recorrente deveria antes de proceder à autuação, intimar a empresa para esclarecer a flagrante divergência apontada pela autoridade julgadora.

Esta intimação prévia não é necessária quando a infração está patente e suficientemente demonstrada na DIPJ, o que não é o caso. A recorrente preencheu a opção pela apuração anual dos tributos, IRPJ e CSLL, inequivocamente – fls. 24. O Anexo I da DIPJ também foi preenchido e, ao contrário do que assinalou-se no voto-condutor, a orientação no próprio anexo é que todas as pessoas jurídicas que optaram pelo lucro real deveriam preenchê-lo, e não somente aquelas que optaram pela apuração mensal (e definitiva) dos tributos.

A recorrente juntou também à impugnação cópias de DARF que assinalam a sua opção pelo lucro presumido naquele ano – fls. 33 e 34. Estes DARF também foram ignorados pela turma julgadora de primeira instância.

Destarte, estes fatos, entrega do formulário da DIPJ/94 com opção pelo Lucro Real, apuração anual, pagamento do IRPJ (ano-calendário de 1993) anual e pagamentos durante o ano-calendário pelo lucro presumido (código 2089) deveriam ter impulsionado a autoridade revisora a intimar a contribuinte a prestar esclarecimentos e, quiçá, submetê-la à fiscalização normal, não efetuada de forma sumária.

O preenchimento de um Anexo, ainda que de forma equivocada, não pode servir como fundamento para a exigência de tributação, sem que se verifique, ou investigue, a verdade material dos fatos.

O Regulamento do Imposto de Renda vigente à época da autuação (Decreto nº 1.041/94) – RIR/94 – estabelecia em seus artigos, sobre a matéria em questão:

Subseção II - Apuração Anual do Resultado

Lucro Real

Art. 185. A pessoa jurídica que efetuar o pagamento mensal do imposto por ESTIMATIVA ([arts. 513 a 520](#)), desde o início do ano-calendário ou de suas atividades, deverá apurar o lucro real ao final do ano-calendário, ou no encerramento de suas atividades, exceto se, quando não obrigada à apuração do lucro real ([art. 190](#)), optar pela tributação com base no lucro presumido ([Lei nº 8.541/92, arts. 25 e 26](#)).

§ 1º Ano-calendário é o período de doze meses consecutivos contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro ([Decreto-lei nº 1.381/74, art. 2º, III](#)).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à pessoa jurídica que, durante o ano-calendário, efetuar o pagamento do imposto sobre a renda mensal com base nas regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro presumido ([arts. 521 a 537](#)), e

*não exercer a opção definitiva por essa forma de tributação
(Lei nº 8.541/92, art. 13, §§ 2º e 4º).*

Entendo que a recorrente efetuou os pagamentos devidos com base nas regras aplicáveis ao regime de tributação do lucro presumido, em vista de haver se utilizado deste código de receita nos DARF apresentados juntos à impugnação e, ao final do exercício financeiro, não optou por este regime de tributação, preferindo apurar os tributos de forma anual, pelo lucro real. Daí a falha do procedimento sumário para averiguar se os valores apurados pelo lucro real estavam em conformidade com a legislação tributária, ou não, e a tributação dos valores mensais, quando a norma tributária facultou ao contribuinte optar pela forma anual. O fato de a recorrente não ter utilizado nos DARF o código de receita específico para os recolhimentos dos tributos por estimativas não têm o condão de anular a opção feita na DIPJ, para o ano-calendário em questão.

Ademais, se a autuação deveu-se pela forma mensal, definitiva, de tributação, (e não verifico nos autos se foi considerada a apuração por lucro real ou presumido), os meses após o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador decaíram. Por ser matéria de ordem pública, esta ocorrência deveria ter sido assinalada na decisão de primeiro grau. A saber, as exigências após março de 1993 estão decaídas, visto a ciência ter sido considerada como dada em 31/03/98.

Por todo o exposto, entendo insubsistentes os lançamentos tributários de IRPJ e CSLL pela ausência de elementos que possam esclarecer e justificar a sua motivação.

Voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora